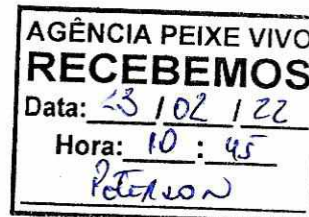




À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DA AGÊNCIA DE BACIA  
HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO



A/C

Sra. Márcia Aparecida Coelho

Presidente da Comissão Especial de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

RUA CARIJÓS, 166 - 5º ANDAR - CENTRO - BELO HORIZONTE - MG - 30.120-060  
TELS.: (31) 3207 8507 - E-MAIL: LICITACAO@AGENCIAPEIXEVIVO.ORG.BR

REF.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 034/2021  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

**SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS - SAI LTDA.**, já qualificada no processo licitatório epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, à luz da Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis, apresentar

### CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela proponente **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.**, que busca perante essa distinta Agência, de forma absolutamente incoerente, a inabilitação desta Recorrida declarada **HABILITADA** no processo licitatório em pauta.

Apontaremos a seguir os motivos pelos quais tal recurso deve ser sumariamente indeferido em prol da manutenção da decisão que habilitou corretamente a SAI no certame.

## I) DAS CONTRARRAZÕES

Consabidamente, as exigências de qualificação técnica têm a finalidade precípua de aferir a capacidade técnica do licitante, assegurando a Administração Pública que caso seja contratado o proponente será capaz de executar o objeto com exatidão e qualidade, reduzindo os riscos de uma execução malfadada.

Tais exigências devem seguir critérios claros sob pena de se tornarem verdadeiros mecanismos de exclusão ferindo, sobretudo, a competitividade do certame, por isso estão protegidas sob a égide dos princípios constitucionais dispostos no art. 3º da Carta Magna:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ainda, conforme art. 30 da Lei 8.666/93:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Dessa maneira, seguindo os critérios legais definidos na Lei nº 8.666/93, a Agência Peixe Vivo fez constar no edital do **ATO CONVOCATÓRIO Nº 034/2021** exigências capazes de aferir a capacidade das licitantes sem, contudo, afastar a ampla competitividade. Assim, ficou definido no edital que as proponentes deveriam apresentar atestado conforme alínea “c” do item 7.8.1:

7.8.1. A Qualificação técnica consiste em:

c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência, tais como atestado (s) de capacidade técnica

comprovando que tenha executado ou executa **serviço(s) com características e quantidades semelhantes/similares ao definido no Anexo I**, fornecido por pessoa de direito público ou privado, como os devidos registros de anotação de responsabilidade técnica – ART e certidão de acervo técnico.

Conforme se extraí da peça recursal, a TOPOCART argumenta, equivocadamente, que das 03 proponentes habilitadas somente a própria Recorrente atendeu a exigência da alínea “c” do subitem 7.8.1. que trata do atestado de capacidade técnica para comprovação da habilitação, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica cujo o objetivo final eram projetos de usos de recursos hídricos em quanto as demais apresentaram atestados de perfilamento laser em diversos projetos.

Preliminarmente, constata-se uma clara confusão da Recorrente entre **objetivo e objeto**, sendo o primeiro relativo a finalidade da contratação e o segundo é definido pelo escopo das atividades a serem executadas para se chegar ao objetivo.

Assim, apesar do OBJETIVO ser o *“levantamento de possíveis usos cadastrados e não cadastrados de recursos hídricos existentes na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, em quatro regiões distintas, sendo três no trecho incremental de vazão, entre os municípios de Ibiaí, em Minas Gerais e Pilão Arcado, na Bahia, além da área no entorno da represa de Três Marias, em Minas Gerais”*, o OBJETO do certame é a contratação de pessoa jurídica para realização de serviços de Perfilamento Laser aerotransportado em conformidade com o subitem 1.1. do edital e item 6 do Termo de Referência.

Em análise aprofundada do Termo de Referência tem-se que todo o escopo do projeto é voltado para realização do **PERFILAMENTO LASER AEROTRANSPORTADO** (item 6 do TR) e serviços correlatos como fornecimento de imagens, MDT e MDS. Portanto, esta é a característica semelhante a ser comprovada na qualificação técnica. Inclusive, no item 8 do TR é possível verificar que os produtos esperados também confirmam este entendimento, uma vez que há, por exemplo, a entrega de PRODUTO do levantamento laser aerotransportado.

Por todo exposto, não restam dúvidas quanto não haver obrigação das empresas participantes apresentarem atestados específicos como aduz a Recorrente, por se coadunar em restrição a ampla competitividade.

Por assim ser, que se demonstra correta e necessária a manutenção da decisão que habilitou a SAI no presente certame, restando afastada qualquer suposição de não atendimento de habilitação.




Diante de dos fatos e os argumentos acima apresentados, em observância aos termos da Lei e aos princípios basilares que regem as compras públicas, **REQUER-SE o INDEFERIMENTO INTEGRAL** do Recurso Administrativo da proponente TOPOCART, dando prosseguimento ao processo com agendamento da sessão de abertura dos envelopes de preço.

Caso, não seja nosso pleito atendido, que seja observado o disposto no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à autoridade superior em caso de denegação do que ora se postula.

Nestes termos  
Pede e espera deferimento

Belo Horizonte/MG, 23 de fevereiro de 2022.

  
**SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS - SAI LTDA.**  
**RICARDO ARAÚJO SOUZA**  
**PROCURADOR LEGAL**